



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
Plantão - JFRS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 5057308-28.2022.4.04.7100/RS

AUTOR: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RÉU: TRANSMÁQUINAS LTDA.

RÉU: RENAN MATTEI

RÉU: ROGERIO FRACALOSSI

RÉU: LUCIANO TREMARIN BANDEIRA

RÉU: JOEL DE OLIVEIRA RIBEIRO

RÉU: FRANCO ZANETTI FACCHIN

RÉU: FABIANO DOTTI

RÉU: EVANDRO DOTTI

DESPACHO/DECISÃO

1. A União ingressou com esta ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar, a fim de ser restabelecido o livre trânsito nas rodovias federais no estado do Rio Grande do Sul.

Afirmou que pessoas estão bloqueando o trânsito em rodovias por todo o estado, como forma de protesto contra o resultado das eleições presidenciais de ontem, 30/10.

Arrolou, no polo passivo, uma empresa e nove pessoas naturais, além de pessoas incertas e não conhecidas.

Teceu argumentos sobre a competência jurisdicional, a falta de compatibilidade entre o direito à liberdade de expressão e a interrupção de rodovias, bem assim as dificuldades enfrentadas pela Polícia Rodoviária Federal no desempenho da sua missão.

Anexou documentos.

Decido.

2. Competência

O foro da capital dos estados é reconhecido na lei e na jurisprudência como competente para danos de âmbito regional ou mesmo nacional, como destacado pela União.

Assim, por exemplo, na ação civil pública, a teor do artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, reafirmado pelo STF no item II do **Tema 1075** da repercussão geral:

I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo reprimada sua redação original. II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas. (RE 1101937. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Julg. em 08/04/2021)

Esse dispositivo do CDC, em conjunto com a Lei nº 7.347/1985, justificou a decisão do E. TRF da 4ª Região, referida pela União, no Agravo de Instrumento nº 5044938-11.2021.4.04.0000, de 30/10/2021, em caso similar, estendendo os efeitos de decisão da Subseção de Curitiba para todas as rodovias federais no estado do Paraná.

Uma vez que a presente demanda foi distribuída na subseção de Porto Alegre, admito a competência para conhecer do pedido em relação a todo o estado do Rio Grande do Sul.

3. Ação possessória, fim específico das rodovias e atribuições da Polícia Rodoviária Federal

A União maneja a sua pretensão pelo viés da proteção da posse, na medida em que as rodovias federais são de sua propriedade.

O argumento dispensa análise mais detalhada, sendo de clareza solar. As rodovias federais constituem bens da União, segundo o artigo 20, II, da Constituição e nesta condição são bens públicos de uso comum do povo (Código Civil, art. 99, I), devendo servir a toda a coletividade. Da Lei do Sistema Nacional de Viação - SNV - Lei nº 12.379/2011 - extraem-se os seguintes objetivos do Sistema Federal de Viação:

Art. 4º São objetivos do Sistema Federal de Viação - SFV:

I - assegurar a unidade nacional e a integração regional;

II - garantir a malha viária estratégica necessária à segurança do território nacional;

III - promover a integração física com os sistemas viários dos países limítrofes;

IV - atender aos grandes fluxos de mercadorias em regime de eficiência, por meio de corredores estratégicos de exportação e abastecimento;

V - prover meios e facilidades para o transporte de passageiros e cargas, em âmbito interestadual e internacional.

Art. 5º Compete à União, nos termos da legislação vigente, a administração do SFV, que compreende o planejamento, a construção, a manutenção, a operação e a exploração dos respectivos componentes.

Art. 12. O Subsistema Rodoviário Federal compreende todas as rodovias administradas pela União, direta ou indiretamente, nos termos dos arts. 5º e 6º desta Lei.

Art. 14. As rodovias integrantes do Subsistema Rodoviário Federal são designadas pelo símbolo "BR", seguido de um número de 3 (três) algarismos, assim constituído: (...)

Essa especial destinação do bem público coloca em relevo outro ponto de vista pelo qual pode ser enfrentada a questão: da utilidade pública das rodovias e das competências da Polícia Rodoviária Federal - PRF.

Nesse sentido, a PRF é um órgão do Estado, destinado a promover a segurança pública, entendida como a "preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio", mediante o "patrulhamento ostensivo das rodovias federais", como estabelece o artigo 144, II e § 2º, da Constituição.

Por seu turno, o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/1997, elenca, dentre outras, as seguintes competências da "Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais" (art. 20):

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;

*III - executar a fiscalização de trânsito, aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa e as medidas administrativas cabíveis, com a notificação dos infratores e a arrecadação das multas aplicadas e dos valores provenientes de estadia e remoção de veículos, objetos e animais e de escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas; **(Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)***

(...)

VI - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, e zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções e instalações não autorizadas;

A própria PRF, entretanto, no OFÍCIO nº 1466/2022/SPRF-RS (Ev. 1, OFIC2), ao solicitar a intervenção da Procuradoria Regional da União, afirmou que:

As negociações e mediações junto aos manifestantes têm sido improdutivas, pois eles estão irredutíveis, não acatando as determinações policiais, embora alertados sobre as ilegalidades praticadas, não sendo possível a utilização do poder coercitivo devido ao grande número de manifestantes, tampouco conveniente o uso da força nessas condições.

Verifica-se, assim, a gravidade do cenário, pois a polícia, agindo de ofício, no legítimo cumprimento das suas atribuições, não obteve sucesso em fazer cessar a ilegalidade. Ou seja, tem-se, por assim dizer, uma situação de flagrante delito que a polícia não conseguiu reprimir.

A ordem judicial reafirmando a ilegalidade das condutas discutidas e impondo medidas coercitivas talvez contribua para o restabelecimento da ordem.

Acerca da **ilegalidade**, consiste, principalmente, no **prejuízo às pessoas pelo mal funcionamento das rodovias provocado por condutas injustificáveis**. E são injustificáveis, porque algumas pessoas estão deliberadamente impedindo, dificultando ou atrasando a circulação de veículos mediante a colocação de obstáculos sobre as faixas de rodagem, a exemplo de pneus em chamas, grande quantidade de terra, troncos de árvores e caminhões.

Obviamente, essas atitudes extravasam a liberdade de expressão para configurar simples **abuso, autoritarismo e uso ilegal da força**, merecendo o mais duro e imediato combate pelo Estado.

4. Ante o exposto, **defiro a medida liminar** postulada para **determinar** aos réus nominados na petição inicial, bem assim a qualquer pessoa jurídica ou natural, que se abstenham de promover atos que prejudiquem o **livre trânsito** nas rodovias federais no estado do Rio Grande do Sul.

Em caso de descumprimento, fixo a **astreinte de R\$ 10.000,00 por pessoa física e R\$ 100.000,00 por pessoa jurídica**, a serem identificadas pelos policiais rodoviários federais. A multa será automaticamente **duplicada a cada hora de permanência da conduta ilegal** e serão de pronto exigidas, tão logo informados os nomes e CPFs ou CNPJs dos violadores, por meio de **ordem de bloqueio no SISBAJUD**.

Desnecessário reafirmar a legitimidade da PRF de realizar as medidas necessárias ao restabelecimento da lei e da ordem, em prol da sociedade, pois decorrem diretamente do seu poder de polícia.

Cite-se a ré TRANSMÁQUINAS. Quanto aos demais réus, deverá a União informar os seus respectivos endereços, no prazo de quinze dias.

Cópia desta decisão servirá de ofício a fim de serem notificadas as pessoas participantes pela PRF.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **CARLOS FELIPE KOMOROWSKI, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710016568110v20** e do código CRC **501e0328**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CARLOS FELIPE KOMOROWSKI

Data e Hora: 31/10/2022, às 20:9:56

5057308-28.2022.4.04.7100

710016568110.V20